



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2002301 - SP  
(2021/0344198-3)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**  
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV  
ADVOGADO : MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES - SP096106  
AGRAVADO : DOMINGOS APARECIDO AZARITE  
ADVOGADO : ENZO MONTANARI RAMOS LEME - SP241418

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A tutela jurisdicional prestada pelo Tribunal de origem com fundamento em legislação local impede o exame do recurso especial. Incide no caso a Súmula 280/STF.

2. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, nas hipóteses em que a Administração, por omissão, não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2022.

**MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2002301 - SP  
(2021/0344198-3)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**  
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV  
ADVOGADO : MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES - SP096106  
AGRAVADO : DOMINGOS APARECIDO AZARITE  
ADVOGADO : ENZO MONTANARI RAMOS LEME - SP241418

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A tutela jurisdicional prestada pelo Tribunal de origem com fundamento em legislação local impede o exame do recurso especial. Incide no caso a Súmula 280/STF.

2. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, nas hipóteses em que a Administração, por omissão, não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de agravo interno interposto por SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV contra a decisão que conheceu de seu agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. RELAÇÃO DE TRATO*

SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO (fls. 198).

2. Em suas razões, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 280/STF, porquanto o deslinde da controvérsia não depende do exame de legislação local. Aduz, também, a ocorrência de prescrição nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

3. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou, ainda, que o feito seja levado à turma competente para apreciação.

4. Sem impugnação (fls. 211).

5. É o relatório.

### **VOTO**

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

3. A parte agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 280/STF.

4. Ocorre que o Tribunal de origem assentou compreensão segundo a qual o direito à pretensão da parte agravada, supervisora de ensino estadual, ao recebimento de gratificação com base nos vencimentos do cargo de dirigente regional de ensino, estava respaldado porque o art. 25 dos ADCT da Constituição Estadual e a LC n. 836/1997 amparam a tutela jurisdicional.

5. Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 280/STF.

6. O Tribunal de origem afastou o decreto prescricional, porquanto nas pretensões relacionadas a pagamento adota-se a tese da prescrição das

parcelas e não do fundo de direito, conforme diretriz contida na Súmula 85/STJ.

7. Verifica-se que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (enunciado 85 da Súmula do STJ). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ANUÊNIO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 50/2003. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Em situações nas quais se busca o recebimento de vantagens remuneratórias e não houve negativa do direito pela Administração, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, nos termos da Súmula n. 85 do STJ.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 371.924/PB, Relator o Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 25/9/2013).

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE À ALÍNEA "A" DO ART. 105, III, DA CF/1988.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. Nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não se observou a negativa inequívoca do próprio direito reclamado,

tem-se relação de trato sucessivo. Incide a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas quanto ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.

3. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 10.824/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/09/2011).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, nas hipóteses em que a Administração, por omissão, não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.361.353/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17/3/2011; AgRg no Ag 1.329.212/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 1/12/2010; AgRg no Ag 1.296.677/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 21/3/2011; REsp 1.207.164/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/10; AgRg no Ag 1.300.109/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2010.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1348146/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 20/05/2011).

8. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

9. É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.002.301 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0344198-3

Número de Origem:  
10285151020168260053

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV  
ADVOGADO : MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES - SP096106  
AGRAVADO : DOMINGOS APARECIDO AZARITE  
ADVOGADO : ENZO MONTANARI RAMOS LEME - SP241418

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -  
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV  
ADVOGADO : MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES - SP096106  
AGRAVADO : DOMINGOS APARECIDO AZARITE  
ADVOGADO : ENZO MONTANARI RAMOS LEME - SP241418

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2022